



FSVC
FINANCIAL SERVICES
VOLUNTEER CORPS

CONEXÃO
Independente | O espaço onde a
liberdade tem voz



PRO BONO[®]
ANGOLA
ASSOCIAÇÃO PARA O BEM DE ANGOLA

WORKSHOP SOBRE: Ética, Investigação e Reformas no Jornalismo Angolano

Carlos Gregório – Jornalista/Jurista

Benguela - ANGOLA

14 E 15/08/2025



FSVC

Deontologia Profissional no Jornalismo



- Deontologia e ética não são sinónimos. A primeira significa um conjunto de regras, mais menos precisas, inerentes a uma profissão, regras essas que os membros se impõem a si próprios. A ética, pelo contrário, afasta-se de qualquer codificação: invoca valores e princípios, apela a consciência de cada um.

- *“Ubi Societas, Ibi Ius” – Expressão latina com o significado de que onde há sociedade, há Direito (Regras). Esta expressão, nos transmite a ideia de que é essencial a existência de regras para a convivência em sociedade. No caso, a Deontologia para os Jornalistas.*
- *Para tanto, a Deontologia para os Jornalista remete-nos para o cumprimento dos deveres e obrigações.*

- No fundo vem a Deontologia, estabelecer para os jornalistas a garantia de uma qualidade do serviço prestado; proteger e transmitir uma melhor reputação da profissão, do profissional e a confiança do público, na medida em que ajuda a orientar as acções dos jornalistas em circunstâncias complexas e/ou conflituosas.



- Esses Deveres podem estar resumidos em princípios. Entre os vários princípios destacamos: 1- Veracidade e Precisão; 2- Imparcialidade e Objetividade; 3 - Responsabilidade Social; 4 - Respeito à Privacidade; 5 - Proteção das Fontes; 6 - Proteção das Fontes; 7 – Independência; 8 – Independência; 9 – Acessibilidade.

- Estes e demais princípios encontramos refletidos a coberto da Lei nº 5/17 de 23 de Janeiro (Lei sobre o Estatuto do Jornalista), que revoga a lei 56/96.
- Mas será que temos todos conhecimento deste importante instrumento de trabalho ? Que papel exercem os editores, os chefes de Redacção, de Produção para o cumprimento destas regras?



FSVC

CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DOS JORNALISTAS ANGOLANOS

ESTATUTO DO JORNALISTA

A lei n.º 5/17 de 23 de Janeiro, Lei sobre o Estatuto do Jornalista, revoga a lei n.º 56/97 de 25 de Agosto, define que "o exercício da actividade jornalística deve estar enquadrada por regras estatutárias que definem os requisitos e demais condições para sua efectivação". Logo, a necessidade de existência de um Código de Ética e Deontologia, é importante para estabelecer deveres e regras e conduta de natureza ética da classe jornalística:

DEVERES E CONDUTA

- I O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícias e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público, não devendo o jornalista emitir opinião na notícia.
- II O jornalista deve abster-se da auto-censura, combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais
- III O jornalista deve lutar contra as restrições ao acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.
- IV O jornalista deve usar meios legais para obter informações, imagens ou documentos e não abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público e depois de verificada a impossibilidade de obtenção de informação relevante pelos processos normais.
- V O Jornalista deve assumir a responsabilidade por todo o seu trabalho e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexatas ou falsas.
- VI O jornalista deve evocar a abjecção de consciência, sempre que for necessário.

- VII O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O Jornalista não deve revelar as suas fontes confidenciais de informação, nem desprestigiar os compromissos assumidos, excepto se for usado para canalizar informações falsas. As opiniões devem sempre assinadas.
- VIII O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado;
 - a) O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais;
 - b) O jornalista não deve identificar directa ou indirectamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhados de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de actos que a lei qualifica como crime;
 - c) O jornalista não deve humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor;
- IX O Jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da ascendência, cor, etnia, língua, território de origem, religião, convicções religiosas ou ideológicas, nível de escolaridade, situação económica, condição social, idade, género ou orientação sexual, salvo excepções dos casos que permitam clarificar o facto.
- X O jornalista deve respeitar a intimidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista deve, antes de recolher declarações e imagem, atender as condições de seriedade, liberdade, dignidade e responsabilidade das partes envolvidas.
- XI O jornalista deve respeitar as incompatibilidades estabelecidas na sobre Lei sobre o Estatuto dos Jornalistas, recusando assumir funções não prevista legalmente, que possam comprometer a independência e integridade profissional.
- XII O jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar ou omitir assuntos em que tenha interesse directo ou indirecto.



- O exercício da profissão, leva a que todos profissionais sejam conhecedores destas regras como deveres e obrigações.
- CONSEQUÊNCIAS: - A 1ª consequência para o cumprimento destas regras resulta na discredibilidade do profissional e subsequentemente do MCS para que trabalha.
- Entretanto, nada obsta que o profissional, responda, de forma interna, disciplinar, com sanções diversas e até mesmo suspensão/despedimento.

- Ou seja, das consequências, por violação as regras Deontologica, podem advir sanções da Entidade Patronal, da ERCA, da Comissão da Carteira Profissional e/ou até mesmo das autoridades Judiciais no ambito do Código Penal.



- VEJAMOS ALGUNS EXEMPLOS DE VIOLAÇÃO AS REGRAS DEONTOLÓGICAS:
- - Situações de divulgação da versão unilateral de factos sem ouvir o lado contrario.
- - Situações de protecção de imagem e nome de uma vitima, porém deixando pistas com familiares a se pronunciarem.



FSVC

- FICA ASSIM LANÇADO O MOTE PARA UMA BOA TROCA DE IMPRESSÕES ENTRE NÓS.
 - PARTICIPEMOS !

Dr. Carlos Alberto André Gregório

Licenciatura em Direito pela Universidade JEAN PIAGET

- Frequência de Pós-Graduação em Direito Civil – Universidade Katiavala Bwila
- Mestrando em Direito Penal e Criminal, Secretário para os Assuntos Jurídicos da Liga dos Ex-deputados de Angola em Benguela.

Experiências como Jornalista

- Chefe de Secção de Realização de Programas da Rádio Benguela
- Chefe de Sector de Programas da Rádio Benguela
- Foi Director da Rádio Benguela/RNA (1993/2010)
- Administrador Não Executivo da RNA-EP (dois mandatos)
- Foi Director da Radio Mais Benguela – 2012/2020.
- Foi Assessor do Coordenador da Radio Mais – 2020 -2022.
- Membro Fundador do Club de Imprensa de Benguela.
- Coordenador Provincial da Cobertura Radiofónica, pela RNA, do CAN/ORANGE 2010.
- Coordenador Provincial dos Órgãos de Comunicação Social, que deram coberturas das Eleições de 2012 e 2017 pelo GRECIMA.
- Membro da UJA, Membro fundador Clube de Imprensa de Benguela e Sindicato dos Jornalistas.
- Participou de várias formações e workshops, nacionais e internacionais, nomeadamente Moçambique e Portugal.